

disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.701

Processo nº. 2006/51630-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 163/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SESPA.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JASPER, prefeito à época, CPF nº. 230.308.447-49, a multa de R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.702

Processo nº. 2008/53405-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº.083/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEEL.

Responsável: Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 27.034,00 (vinte e sete mil, trinta e quatro reais), e aplicar ao Sr. Edson Luiz de Oliveira, Prefeito à época, CPF nº. 110.139.232-00 a multa no valor de R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.703

Processo nº. 2009/53020-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 060/08 firmado entre a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Estado do Pará e a FADESP.

Responsável: JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor-Executivo, à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 21.087,38 (vinte e um mil e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) e aplicar ao sr. JOÃO FARIAS GURREIRO, diretor-executivo, à época, CPF.: 047.044.872-53, a multa no valor de R\$ 644,54 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta

e quatro centavos) pela remessa intempestiva da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.704

Processo nº. 2010/50347-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 179/08 firmado entre o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BR 222 e a SAGRI.

Responsável: Edilson Oliveira Pereira, presidente à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$72.072,00 (setenta e dois mil e setenta e dois reais), e aplicar ao sr. EDILSON PEREIRA OLIVEIRA, presidente, à época, CPF.: 227.181.092-20, a multa no valor de R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pela remessa intempestiva da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.705

Processo nº. 2010/51992-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 052/2010 firmados entre a Prefeitura Municipal de LIMOEIRO DO AJURU e a SECULT.

Responsável: Sr. NORIVAL RODRIGUES PIMENTEL, Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e aplicar ao Sr. NORIVAL RODRIGUES PIMENTEL, Prefeito à época, CPF nº. 067.305.902-20, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.706

Processo nº. 2011/51129-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº.311/2008 e Termo Aditivo firmados entre a FORUM MOVIMENTOS SOCIAIS DA BR-163/PA e a SAGRI.

Responsável: Sr. ARNO MIGUEL LONGO - Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 132.220,00 (cento e trinta e dois mil, duzentos e vinte reais), e aplicar ao Sr. Arno Miguel Longo, Presidente, CPF nº. 403.450.099-91 a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.707

Processo nº. 2011/51742-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 028/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E MORADORAS PESCADORES E PESCADORAS COMUNITÁRIOS AGRO EXTRATIVISTAS DE SANTA IZABEL e a IDEFLOR.

Responsável: Sra. ROSANA PANTOJA DE MORAES – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ROSANA PANTOJA DE MORAES, Presidente, CPF nº 745.955.712-91, à devolução do valor de R\$1.464,91 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) devidamente corrigido a partir de 01/07/2010 até o seu efetivo recolhimento, acrescido dos consectários legais;

II – Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pela remessa intempestiva das contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.708

Processo nº. 2011/52150-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº.290/2008 firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAITUBA e a SAGRI.

Responsável: Sra. ANTÔNIA LEMOS GURGEL - Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar à Sra. Antônia Lemos Gurgel, Presidente, CPF nº. 195.418.482-49 a multa no valor de R\$ 644,54 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.709

Processo nº. 2012/50076-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 18/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de OURÉM e a FCPTN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ELIAS DE OLIVEIRA – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, incisos VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e aplicar ao Sr. ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº. 045.980.752-87, a multa de R\$ R\$ 644,54 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), pela intempestividade na apresentação das prestação da contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008,c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.